

Este texto visa oferecer maiores informações sobre o conteúdo do modelo de lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, oferecido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM. Lembramos que o modelo visa facilitar e guiar o município na criação de sua própria lei, explicitando os objetivos, competências, atribuições e a composição de um CMMA. Vale ressaltar a importância da realização de uma análise cuidadosa do município deste modelo de lei assim como uma adaptação às suas condições e interesses.

A lei de criação do CMMA deve ser elaborada com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil. Aprovada a lei de criação pelo Legislativo Municipal, deve-se fazer a nomeação dos membros do CMMA, e seus respectivos suplentes. A partir daí, os membros discutirão e aprovarão o Regimento Interno do órgão.

Serão feitos alguns comentários específicos a alguns artigos com o intuito de clarear um pouco mais sobre as atribuições e o funcionamento de um Conselho.

1. A expressão Conselho Municipal de Meio Ambiente assim como a sigla CMMA pode ser alterada pelo município de acordo com sua vontade.
2.
 2. O CMMA não é uma Organização Não-Governamental, é um órgão colegiado do próprio executivo com a participação da sociedade civil, para isso há necessidade de estar vinculado à Secretaria de Meio Ambiente ou qualquer outra secretaria ou departamento da prefeitura que tenha assumido para si legalmente a questão ambiental do município. O CMMA é um órgão colegiado, consultivo e deliberativo. Para que o Conselho possa realmente ser uma instituição atuante no município ele deve ser deliberativo e não apenas consultivo.
3. É importante ressaltar que cabe à Prefeitura oferecer o suporte técnico-administrativo ao CMMA. É extremamente importante, portanto que esta tenha em seu quadro de pessoal, técnicos que sejam capazes de suprir as principais demandas ambientais do município e das atividades do CMMA. Em casos específicos, a Prefeitura estaria contratando os serviços de consultorias.
4. A função do CMMA não é a de executar a política ambiental, mas sim de planejar, discutir e deliberar sobre ela. A execução das políticas, projetos e ações cabem ao órgão competente da Prefeitura. Cabe ao órgão executivo municipal submeter à análise e deliberação do CMMA as propostas de normatização, procedimentos e diretrizes para o gerenciamento ambiental municipal.
5. Art 2º- Inciso III: A ação fiscalizadora do conselho se refere à observância do cumprimento das normas. Os fiscais que integram o quadro da Prefeitura são os responsáveis por ir a campo, fiscalizar os empreendimentos e relatar ao Conselho a situação verificada. A partir do relato dos fiscais é que o Conselho tomará as providências cabíveis. É importante não confundir o papel dos conselheiros. O CMMA pode, dentro do âmbito de sua competência, deliberar pelo embargo de um empreendimento, mas deve contar com o apoio da polícia local para fechar empreendimentos, se for o caso.
6. Art. 2º- Inciso VI: É importante ressaltar a atuação do Ministério Público como uma instituição de proteção ao meio ambiente. Em casos de crimes ambientais e alguns casos de infração às normas cabe a atuação do Ministério Público. Por isso é muito importante que o CMMA preste toda as informações e atue de forma integrada a esta instituição. Tem-se de acordo com a Constituição Federal de 1988 que: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; ²
7. Art. 2º- Inciso XVII: O CMMA poderá, quando solicitado pelo órgão responsável da Prefeitura pela emissão de alvarás de localização e funcionamento, emitir opinião a respeito do processo. A Prefeitura, se assim decidir, pode condicionar a liberação de alguns tipos de alvarás à prévia manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
8. Art. 2º- Inciso XVIII: Cabe ao CMMA deliberar sobre a concessão de licenças ambientais de atividades de impacto local ou proveniente da assinatura de convênio com o Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM. Em Minas Gerais o município já possui competências claras de licenciamento e fiscalização sem que haja a necessidade da assinatura de nenhum tipo de convênio com o COPAM. Além disso, o Estado estabeleceu através da Deliberação Normativa do COPAM n.º1 de 1990 todos os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento e fiscalização dentro do Estado de Minas Gerais que são de competência do COPAM ou da FEAM. O que não tiver especificado dentro desta deliberação e que for de impacto estritamente local, o município poderá licenciar. Cabe ao órgão executivo municipal a emissão de pareceres técnicos que subsidiarão as discussões do CMMA sobre a concessão de licenças ambientais. Cabe ao Conselho também deliberar

sobre a aplicação de multas a empreendimentos que descumprirem as normas. Os valores das multas deverão ser previamente definidos em Lei pelo Poder Legislativo do município.

9. Art. 2º- Inciso XX: Audiências Públicas são reuniões que visam ao esclarecimento para toda a comunidade e não apenas para os membros do CMMA, sobre um empreendimento causador de impacto ambiental assim como as consequências da instalação e funcionamento deste para o meio ambiente e para a comunidade local. A Audiência Pública poderá ser convocada quando o CMMA julgar necessário.
10. Art. 2º-Inciso XXIII: O Fundo Municipal do Meio Ambiente deve ser gerido e administrado pelo órgão municipal competente, para os quais seriam encaminhados os valores arrecadados em decorrência de multas aplicadas, da cobrança de taxas pelo licenciamento ambiental, ICMS ecológico, destinação orçamentária da Prefeitura, doações. É válido ressaltar que a criação do fundo não é imprescindível para o município. Os recursos para o setor ambiental podem ser geridos pela prefeitura com o acompanhamento e controle do CMMA.
11. Art. 6º-O trabalho dos conselheiros, sejam eles do Poder Público ou da Sociedade Civil, não deve ser remunerado por se tratar de um trabalho de caráter voluntário.
12. Art. 14 -Os governos federal e estadual não possuem fundos ou recursos financeiros de destinação direta aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, os gastos com seu funcionamento assim como a realização de projetos específicos são de responsabilidade do município. Este por sua vez pode buscar parcerias com órgãos públicos e privados para a realização dos projetos.
13. Art 4º: Aconselha-se a paridade do CMMA. Isto significa que metade dos membros do CMMA seja do poder público e a outra metade da sociedade civil organizada, ou seja, representantes de entidades, associações, clubes de serviços etc. legalmente constituídos. Caso o CMMA não seja paritário, não há impedimento legal para o seu funcionamento, mas aconselha-se a sua reformulação. É apropriado lembrar que para que se possa firmar o convênio de descentralização das atividades de licenciamento e fiscalização de acordo com a deliberação normativa nº 029 de 1998 do Conselho de Política Ambiental - COPAM é exigida a paridade do CMMA. “Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 029 de 1998: II - instância normativa, colegiada, consultiva e deliberativa de gestão ambiental, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público; Esta paridade é importante para se garantir igualdade de representação e poder entre Poder Público e Sociedade Civil nas decisões. Um CMMA existe justamente para que a sociedade participe e isso implica também em um compartilhamento das responsabilidades, no exercício da democracia.
14. No modelo de lei encontram-se alguns exemplos da composição do CMMA. Esta composição pode e deve ser alterada de acordo com a realidade do município. Caso o município não possua, por exemplo, órgão executivo do meio ambiente, pode-se indicar como presidente do CMMA o responsável pela área ambiental do município. O importante é respeitar a paridade do conselho. Como exemplos de representantes do Poder Público têm-se representantes de órgãos da própria prefeitura, EMATER, IEF, Polícia Florestal, IBAMA, IMA, COPASA, representantes do Legislativo, autarquias como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Conselho Regional de Contabilidade – CRC etc... Como representantes da outra metade da Sociedade Civil organizada têm-se as Associações Comerciais, Associação das Indústrias, Organizações Não-Governamentais, Sindicatos, Clubes de Serviços, pessoas comprometidas com a questão ambiental etc...